



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720198/2013-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.773 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOAO ROBERTO AMIN DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao

Exercício 2012, ano-calendário 2011 (fls. 03/08), lavrada em 15/04/2013, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904		7.500,04
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			5.625,03
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2013)			573,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211		0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2013)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			13.698,07

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 07/08), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 28.360,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	956.553.287-04	MARCO ANTONIO COURI	011	15.200,00	0,00	0,00
02	859.843.617-87	ERICA SALLES DA ROCHA	013	3.000,00	0,00	0,00
03	016.810.857-71	MARIA GABRIELA COURI	013	5.160,00	0,00	0,00
04	062.809.787-36	MONIQUE LIMA DE FREITAS	013	5.000,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de descrição detalhada do serviço prestado:

MARCO ANTONIO COURI (odontologia) - R\$15.200,00

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, recibos genéricos, por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:

ERICA SALLES DA ROCHA (fisioterapia) - R\$3.000,00

MARIA GABRIELA COURI (fisioterapia) - R\$5.160,00

MONIQUE LIMA DE FREITAS (fisioterapia) - R\$5.000,00

A ciência do lançamento foi efetuada em 25/04/2013 (fl. 28), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 15/05/2013 (fl. 02), na qual requer o cancelamento do crédito tributário lançado, alegando que o valor refere-se a despesas do próprio contribuinte.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou os seguintes documentos, entre outros:

(08 (oito) recibos emitidos por Maria Gabriela Couri, no valor total de R\$ 5.160,00 (fls. 09/12);

(04 (quatro) recibos emitidos por Marco Antonio Couri, no valor total de R\$ 10.200,00 (fls. 13/14);

(01 (um) recibo emitido por Monique Lima de Freitas, no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 14);

(01 (um) recibo emitido por Érica Salles da Rocha, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 15).

O contribuinte solicita, por derradeiro, prioridade na análise da impugnação apresentada, de acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

Despesas Médicas.

Todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) estão sujeitas a comprovação ou justificação. Imprescindibilidade da comprovação das despesas médicas para efeitos de sua dedução pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento; e

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o detalhamento dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas, no valor total de R\$ 28.360,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontado pela autoridade lançadora:

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de descrição detalhada do serviço prestado:

MARCO ANTÔNIO COURI (odontologia) - R\$15.200,00

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, recibos genéricos, por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:

ERICA SALLES DA ROCHA (fisioterapia) - R\$3000,00

MARIA GABRIELA COURI (fisioterapia) - R\$5.160,00

MONIQUE LIMA DE FREITAS (fisioterapia) - R\$5.000,00

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 42), foi a seguinte:

Destarte, e após a análise de todos os recibos apresentados, verifica-se que, não obstante o registro contido na fl. 03 da Notificação (fl. 07), somente o recibo de fl. 15 apresenta uma breve descrição dos serviços prestados; os demais a informam genericamente. Registre-se que, mesmo que esses recibos contivessem uma descrição detalhada dos serviços realizados pelos prestadores, ainda assim o sujeito passivo deveria juntar aos autos elementos comprobatórios adicionais, como exames, laudos médicos (que comprovassem a enfermidade que o levou a receber o tratamento fisioterapêutico) e demais provas da efetiva realização dos serviços e do efetivo desembolso no ano-calendário 2011 (como extratos bancários ou microfimes de cheques nominativos aos prestadores).

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo***.

Verifica-se que os óbices apontados pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foram ***a falta de descrição detalhada***, nos recibos apresentados para comprovação de serviços odontológicos prestados por Marco Antônio Couri, e a apresentação de ***recibos genéricos, sem revestirem as formalidades legais***, das fisioterapeutas Érica Salles, Maria Gabriela e Monique Lima.

Já a decisão de piso manteve a glosa acima, além dos motivos acima especificados, porque entende que o interessado deveria juntar aos autos ***elementos comprobatórios adicionais, como exames, laudos médicos, demais provas da efetiva realização dos serviços e seu efetivo desembolso***.

Pois bem!

Com a peça inicial, o interessado junta aos autos ***recibos*** (e-fls. 9/15) de todos os prestadores de serviços envolvidos nesta autuação.

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que ***podem ser acatados os recibos relativos aos serviços de fisioterapia realizados pelas profissionais Érica, Maria e Monique, no valor total de R\$ 13.160,00***.

No meu entendimento, eles contemplam todos os requisitos previstos pela legislação, indicando o beneficiário dos serviços e o responsável pelo seu pagamento, bem como constam neles o nome, o endereço, o CPF, o nº inscrição no respectivo Conselho do profissional prestador e mínima descrição do serviço realizado.

Noutro giro, os recibos apresentados para dar quitação dos serviços realizados pelo cirurgião-dentista Marco Antônio Couri, no valor total de R\$ 15.200,00, foram inquinados pela autoridade fiscal pela falta de sua descrição detalhada e, apesar de concordar que a descrição “serviços profissionais prestados” não especifica quais serviços foram realizados, ***considero-a insuficiente para a manutenção da glosa destas despesas***. Afinal, foram recibos emitidos pela realização de serviços prestados por um profissional da área de odontologia, donde infere-se, logicamente, que os serviços prestados estão dentro daquele campo de atuação.

Assim, ***voto pela reconhecimento da dedutibilidade das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário***.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura